



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 30 de dezembro de 2020.

PC nº 217.12.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 115**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 76, de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo estipulado na Lei nº 10.282/2020, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção dessa colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

O projeto de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores visa regular matéria pertinente à Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, razão pela qual afronta os princípios da separação de Poderes e da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

O art. 24, inciso I da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico.

Aos municípios compete, nos termos do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Neste contexto, o Poder Público Municipal tem papel preponderante a realizar, e exatamente pela existência de tamanha responsabilidade é que a Constituição Federal prevê, em seu art. 182, que compete à Administração Municipal disciplinar, no âmbito de seu território, o uso da propriedade.

Neste mesmo sentido nossa Lei Orgânica, dispõe conforme seu inciso VIII do art. 198, que compete ao Poder Público, entendido este como o Poder Executivo, através dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional: *definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitada a conservação da qualidade ambiental, com especial atenção às áreas de proteção aos mananciais.*





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Assim sendo, o presente autógrafo padece de vício de iniciativa, afrontando o princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além do vício de iniciativa, cumpre-me ainda observar que o referido Autógrafo nasceu vencido, uma vez que o art. 34 da Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no município de Santo André e dá outras providências, assim estabelece:

**“Art. 34** Os benefícios desta lei poderão ser solicitados dentro do período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.”

Portanto, o prazo de validade da Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020, expirou em 13 de maio de 2020, não sendo possível prorrogar dispositivo legal que não mais existe no ordenamento jurídico.

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 103, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André

